Rec. 60/02
Dst. 79-RI

01-0240/2001

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0240/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0240/2001 DE 08/05/2001

PROMOVENTE: VEREADOR MYRYAM ATHIE

E M E N T A:

DÁ NOVA REDAÇÃO AO DISPOSITIVO LEGAL QUE ESPECIFICA.
(REF. A LEI N. 11.732/95, OPERAÇÃO URBANA FARIA LIMA)

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 16:59:35
00000017721-04

ARQUIVADO EM 23/05/2005

VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33

CÓD. 0213

Folha nº 01 do proc.
Nº 240/01 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DISTRIBUIDO NA(S) COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0240/2001 e 2001.

Projeto de Lei

"Dá nova redação o dispositivo legal que especifica."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - No § 3º do Artigo 1º da Lei nº 11.732, de 14 de março de 1995, onde esta escrito "... ficam excluídas ..." leia-se " ... ficam incluídas... ".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Vereadora Myryam Athie

Seção de Publicação e Edições Avulsas
09 MAI 2001
14:25

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 15 e folha de informação sob nº
16 10/05/01 a(Fato)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 240 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva sanar vício ocasionado pela atual redação do dispositivo, visto que o perímetro citado não apresenta características de uso exclusivamente residencial, conforme instrução do presente projeto de lei.

L E I

Folha nº 03 do proc.
Nº 240 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

nº 11.732

de 14-03-95

LEI Nº 11.732 , DE 14 DE MARÇO DE 1995

Estabelece programa de melhorias para a área de influência definida em função da interligação da Avenida Brigadeiro Faria Lima com a Avenida Pedroso de Moraes e com as Avenidas Presidente Juscelino Kubitschek, Hélio Pellegrino, dos Bandeirantes, Engº Luis Carlos Berrini e Cidade Jardim; cria incentivos e instrumentos para sua implantação, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de março de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de março de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Fica aprovada a Operação Urbana Faria Lima, compreendendo um conjunto integrado de intervenções coordenadas pela Prefeitura, por intermédio da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, com a participação dos proprietários, moradores, usuários e investidores em geral, visando a melhoria e a valorização ambiental da área de influência definida em função da implantação do sistema viário de interligação da Avenida Brigadeiro Faria Lima e a Avenida Pedroso de Moraes e com as Avenidas Presidente Juscelino Kubitschek, Hélio Pellegrino, dos Bandeirantes, Engº Luis Carlos Berrini e Cidade Jardim.

§ 1º - A área objeto da Operação Urbana Faria Lima é a contida e delimitada pelo perímetro assinalado na planta nº 00-3B-00-10-A, que deverá integrar o arquivo da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, constante do Anexo 1 desta lei, descrito a seguir:

Começa no ponto situado na Avenida Cidade Jardim distante 50,00 (cinquenta) metros de sua confluência com a Avenida Brigadeiro Faria Lima, segue em linha paralela à Avenida Brigadeiro Faria Lima até a Rua Henrique Monteiro, Rua Henrique Monteiro, Rua Bianchi Bertoldi, Rua Artur de Azevedo, Rua Cunha Gago, Rua Padre Garcia Velho, Avenida Pedroso de Moraes, Avenida Professor Frederico Hermann Junior, Avenida das Nações Unidas, Ponte Eusébio Matoso, Rua Gerivatiba, Rua Magalhães de Castro, Rua Desembargador Armando Fairbanks, Avenida Valdemar Ferreira, Praça Jorge de Lima, Avenida Eusébio Matoso, Rua Bento Frias, Rua Henrique da Cunha, Ponte Eusébio Matoso, Avenida das Nações Unidas, Rua Hungria, Avenida das Nações Unidas, Avenida dos Bandeirantes, Rua do Cabo Verde, Avenida Santo Amaro, Avenida Grauna, Rua Pintassilgo, Rua Inajoraba, Avenida Jacutinga, Rua Tuim, Avenida Lavandisca, Rua Inhambu, Avenida Ministro Gabriel de Resende Passos, Rua Canário, Avenida República do Líbano, Avenida IV Centenário, Rua Vasco Crevatin, Rua Diogo Jácome, Rua Balthazar da Veiga, Rua Escobar Ortiz, Rua Afonso Brás, Rua Barra do Peixe, Rua Guararu, Rua Paula Ferreira, Rua Valois de Castro, Rua Marcos Lopes, Rua Monte Aprazível, Rua Natividade, Avenida Santo Amaro, Rua Tenente Negrão, Rua Dr. Renato Paes de Barros, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, Rua Clodomiro Amazonas, Rua Joaquim Floriano, Rua Iguatemi, Avenida Brigadeiro Faria Lima, Avenida Cidade Jardim, até o ponto inicial.

§ 2º - Para os efeitos da presente Operação Urbana, ficam excluídas da área descrita no parágrafo anterior as zonas Z8-AV8 - Esporte Clube Pinheiros e Z8-AV8 - Associação Atlética "A Hebraica" e a parte da zona de uso Z1-013, contida entre a faixa de 50,00 (cinquenta) metros lindeira à Avenida Brigadeiro Faria Lima e a faixa de 50,00 (cinquenta) metros, lindeira à Rua Hungria, entre a Rua Dr. Alberto Cardoso de Mello Neto e a Avenida Rabouças.

§ 3º - Para os efeitos da presente Operação Urbana, fica excluída da área descrita no parágrafo 1º deste artigo, a parte remanescente da zona de uso Z9-022 não contida na faixa de 90,00 (noventa) metros de profundidade contados a partir de seu alinhamento, lindeira à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, e situada entre as Ruas Clodomiro Amazonas e Ramos Batista.

§ 4º - Para os efeitos da presente Operação Urbana, os lotes parcialmente contidos nas faixas lindeiras à Rua Hungria e ao Corredor Z8-CR3 da Avenida Faria Lima serão considerados como integrantes da mesma.

Art. 2º - Para os efeitos da Operação Urbana Faria Lima, considera-se potencial adicional de construção a área de construção computável passível de ser acrescida à permitida pela legislação vigente e que poderá ser outorgada nos termos desta lei.

Parágrafo único - Fica assegurada aos proprietários de imóveis contidos no perímetro referido no artigo 1º a opção de utilizar os benefícios concedidos nos termos desta lei, ou as disposições da legislação vigente.

Art. 3º - Para os efeitos da aplicação desta lei, as áreas contidas no perímetro referido em seu artigo 1º ficam classificadas em 2 (duas) categorias:

I - Áreas diretamente beneficiadas;

II - Áreas indiretamente beneficiadas.

§ 1º - Áreas diretamente beneficiadas são as localizadas e contidas nos subperímetros assinalados na planta referida no parágrafo 1º do artigo 1º e descritas a seguir:

a) Subperímetro 1 - Pinheiros: começa no cruzamento da Rua Martins Carrasco com a Rua Miguel Isasa, Rua Miguel Isasa até o prolongamento da Rua Baltazar Carrasco, Rua Baltazar Carrasco, Rua Cunha Gago, Rua Padre Garcia Velho, Avenida Pedroso de Moraes, Rua Natingui, Rua Vupabuçu, Rua Ferreira de Araujo, Rua Marcos de Azevedo, Rua Padre Carvalho, Rua Sumidouro, Rua Fernão Dias, Rua Martin Carrasco, até o ponto inicial;

b) Subperímetro 2 - Itaim: começa no cruzamento da Avenida Presidente Juscelino Kubitschek com a Rua Professor Atílio Innocenti, Rua Professor Atílio Innocenti, Rua Horácio Lafer, Rua Projetada (segmento C-D), Rua Iguatemi, Rua Jorge Coelho, Rua Araçari, Rua Adolpho Tabacow, Rua Maria Rosa, Rua Tabapuã, Rua Lopes Neto, Rua Leopoldo Couto Magalhães Junior, Rua Garimpeiros, Rua Fernandes de Abreu, segmento no prolongamento da Rua Ramos Batista, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek até o ponto inicial;

c) Subperímetro 3 - Vila Olímpia: começa no ponto localizado na esquina do lado ímpar da Avenida Presidente Juscelino Kubitschek com a Rua Professor Atílio Innocenti, Rua Professor Atílio Innocenti, ponto distante 90,00 (noventa) metros do ponto inicial deste subperímetro, linha paralela à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, até a Rua Ramos Batista, Rua Ramos Batista, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, até o ponto inicial;

d) Subperímetro 4 - Vila Funchal: começa no cruzamento da Avenida dos Bandeirantes com a Rua Funchal, Rua Funchal, Rua São Tomé, segmento A-B, Rua Fidêncio Ramos, Rua Ramos Batista, Rua Fiandeiras, Rua Nova Cidade, Rua Quatá, Rua Alvorada, Rua Casa do Ator, Rua Lourenço Marques, Rua Gomes de Carvalho, Alameda Vicente Pinzon, Avenida dos Bandeirantes até o ponto inicial;

e) Subperímetro 5 - Uberaba: começa no cruzamento da Rua Professor Atílio Innocenti com a Rua Santa Justina, Rua Professor Atílio Innocenti, Rua Fiandeiras, Avenida Santo Amaro, Rua Silvânia, Rua Marcos Lopes, Rua Monte Aprazível, Rua Professor M. Santana, Rua Guararu, Rua Diogo Jácome, Rua Afonso Brás, Rua Sampaio Góes, Rua Inajaroba, Rua Inhambú, Avenida Jurutí, Rua Tuim, Avenida Sabiá, Rua Araguari, Rua Periquito, Avenida Santo Amaro, Rua Hélion Povoa, Rua Uberabinha, Rua Quatá, Rua Nova Cidade, Rua Fiandeiras, Rua Santa Justina até o ponto incial.

§ 2º - Áreas indiretamente beneficiadas são as contidas no perímetro da Operação Urbana Faria Lima e não incluídas nos subperímetros referidos no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º - A Operação Urbana Faria Lima tem por objetivos específicos:

I - Criar condições efetivas para que os investidores e proprietários de imóveis beneficiados com a implantação dos melhoramentos mencionados a seguir forneçam os recursos necessários à sua viabilização, sem qualquer ônus para a Municipalidade:

a) melhoramentos ainda não implantados, constantes do plano aprovado pela Lei nº 7.104, de 3 de janeiro de 1968, desde a Avenida Pedroso de Moraes até a confluência da Rua Nova Cidade com a Avenida Hélio Pellegrino;

b) melhoramentos ainda não implantados, constantes do plano aprovado pela Lei nº 8.126, de 27 de setembro de 1974, e referentes à interligação da Avenida Cidade Jardim com a Avenida dos Bandeirantes;

c) melhoramentos referentes a planos de integração e interligação do sistema viário, situados dentro do perímetro da Operação Urbana e constantes de leis em vigor;

d) obras, equipamentos públicos e áreas verdes contidos no perímetro da Operação Urbana;

II - Criar alternativas para que os proprietários de lote parcial ou totalmente atingidos por melhoramentos aprovados possam receber o valor justo de indenização, à vista e previamente e, ainda, para que possam, efetivamente, participar da valorização decorrente da concretização da Operação Urbana;

III - melhorar, na área objeto da Operação Urbana, a qualidade de vida de seus atuais e futuros moradores, inclusive de habitação subnormal, e de usuários, promovendo a valorização da paisagem urbana e a melhoria da infra-estrutura e da qualidade ambiental;

IV - Incentivar o melhor aproveitamento dos imóveis, em particular dos não construídos ou subutilizados;

V - Ampliar e articular os espaços de uso público, em particular os arborizados e destinados à circulação e bem-estar dos pedestres.

Folha nº 04 do proc.
Nº 240 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406 11.732

Art. 5º - A Operação Urbana Faria Lima tem como diretrizes urbanísticas:

I - Complementação e Integração do sistema viário existente na região com o macro sistema de circulação da Zona Sul, de forma a possibilitar a distribuição adequada dos novos fluxos de tráfego gerados quando da conclusão das obras da Ponte Bernardo Goldfarb, do túnel sob o Rio Pinheiros, dos corredores de ônibus e, ainda, pela implantação dos projetos de transporte de massa, elaborados pelo Metrô e pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para atendimento dos usuários da região;

II - Abertura de espaços de uso público, compatíveis com a dinâmica de desenvolvimento da região, dimensionados de forma a possibilitar a criação de áreas de lazer e de circulação segura para pedestres e de vias que permitam a priorização do transporte coletivo sobre o individual;

III - Criação de condições ambientais diferenciadas para os novos espaços públicos obtidos, mediante a implantação de arborização, mobiliário urbano e comunicação visual adequados;

IV - Uso do solo das propriedades públicas ou privadas compatível com a conformação das novas quadras criadas pela implantação das melhorias viárias e de infra-estrutura;

V - Criação de condições para ampliação da oferta de habitações multifamiliares em áreas de melhor qualidade ambiental, de forma a possibilitar o atendimento do maior número de interessados;

VI - Estímulo ao remembramento de lotes de uma mesma quadra e ao adesamento, sem prejuízo da qualidade ambiental, respeitado o coeficiente de aproveitamento máximo de 4,0 (quatro);

VII - Interligação de quadras mediante o uso dos espaços aéreo e subterrâneo dos logradouros públicos;

VIII - Incentivo a usos diferenciados nas áreas contidas no perímetro da Operação Urbana, com ocupação do pavimento térreo para fins comerciais até o máximo de 70% (setenta por cento) da área do lote;

IX - Estímulo ao uso residencial em áreas específicas, com taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da área do lote;

X - Criação de áreas verdes, ciclovias e adoção de mecanismos que possibilitem a absorção e o escoamento das águas pluviais;

XI - Construção de Habitação de Interesse Social, em locais definidos pelos órgãos competentes da Municipalidade, destinadas à venda financiada para a população favelada residente na área da Operação Urbana e na região do seu entorno;

XII - Atendimento da população residente em áreas objeto de desapropriação, interessada em continuar morando na região, através do financiamento para aquisição de habitações multifamiliares já construídas ou que venham a ser construídas com recursos da Operação Urbana;

XIII - Ampliação das áreas de estacionamento destinadas aos usos comerciais e de serviços;

XIV - Implantação de Avenida Parque, no trecho compreendido entre as Avenidas Presidente Juscelino Kubitschek e Helio Pellegrino, com dispositivos de controle de acesso às vias transversais existentes e com a vedação de acesso aos imóveis lindeiros, entre as Ruas Ministro Jesuino Cardoso e Elvira Ferraz.

CAPÍTULO III
MEIOS E RECURSOS

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a efetuar, de forma onerosa, a outorga de potencial adicional de construção e alteração dos parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação vigente de uso e ocupação do solo, nos lotes contidos no perímetro definido no artigo 1º desta lei, na conformidade dos valores, critérios e condições nesta estabelecidos, como forma de obtenção dos meios e recursos destinados à Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, para a realização da Operação Urbana Faria Lima.

§ 1º - O total de potencial adicional de construção, outorgado para utilização nos lotes contidos nas áreas diretamente beneficiadas, descritas no artigo 3º desta lei, fica limitado a 1.250.000 (hum milhão, duzentos e cinquenta mil) metros quadrados.

§ 2º - O total de potencial adicional de construção, outorgado para utilização nos lotes contidos nas áreas indiretamente beneficiadas, fica limitado a 1.000.000 (um milhão) de metros quadrados.

§ 3º - O potencial adicional de construção e alteração de parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo, concedidos nos termos desta lei, de forma onerosa, após vinculação a lote específico, não perderão sua validade.

Art. 7º - Fica a Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA autorizada a emitir certificados referentes à outorga de potencial adicional de construção e da alteração de parâmetros de uso e ocupação do solo.

§ 1º - Os certificados mencionados neste artigo serão emitidos sob a denominação "Certificado de Potencial Adicional de Construção - CEPAC", que serão convertidos, na ocasião desejada por seu detentor, em quantidade de metros quadrados de área de construção computável, estabelecida em função de sua aplicação em lote específico, contido no perímetro definido no artigo 1º e de acordo com a tabela constante do Anexo nº 2 desta lei.

§ 2º - A emissão dos certificados deverá ser efetuada até o limite necessário ao custeio de todas as despesas referentes à realização do programa de investimentos da Operação Urbana Faria Lima.

§ 3º - Os certificados poderão ser negociados livremente, até que seus direitos sejam utilizados na vinculação a lote específico, cujo projeto de edificação deverá ser submetido à aprovação dos órgãos competentes da Municipalidade.

§ 4º - A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB procederá ao registro, à comercialização e ao controle da utilização final dos certificados, destinando o produto da comercialização à conta vinculada referida no artigo 18 desta lei.

§ 5º - A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB publicará mensalmente relatório do andamento das obras e balanço da emissão e comercialização de certificados, da utilização dos recursos e do potencial adicional de construção.

§ 6º - A comercialização dos CEPACs só poderá ser efetuada pela EMURB na medida do andamento da implantação do Programa de Investimentos da presente Operação Urbana.

Art. 8º - Os direitos conferidos pelos Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC terão as seguintes garantias:

I - Irrevogabilidade durante o período de vigência desta lei;

II - Utilização em outras operações urbanas ou em operações interligadas, a que se refere a Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986, mediante análise e aprovação da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, na hipótese de legislação federal ou estadual superveniente impedir, restringir ou prejudicar a sua plena utilização na Operação Urbana de que trata esta lei;

III - A possibilidde de transferência estabelecida no inciso II deste artigo ocorrerá também na hipótese de paralisação das obras viárias contratadas, constantes do Programa de Investimento de que trata esta lei, por prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, ressalvadas as ocorrências de força maior.

CAPÍTULO IV

PROGRAMA DE INVESTIMENTOS E DESAPROPRIAÇÕES

Art. 9º - Fica aprovado o Programa de Investimentos relacionado no Anexo nº 3 desta lei.

Parágrafo único - A inclusão de novos investimentos no Programa referido no "caput" deste artigo poderá ser aprovada através de lei específica, que passará a integrar os objetivos desta lei.

Art. 10 - Para os efeitos de aplicação desta lei, os imóveis objeto de desapropriação, contidos nas áreas delimitadas no perímetro referido no artigo 1º ficam classificados da seguinte forma:

I - Imóveis objeto de desapropriação total: imóveis totalmente atingidos pelas leis de melhoramentos e imóveis em parte atingidos, cuja área remanescente seja inaproveitável isoladamente para edificação;

II - Imóveis objeto de desapropriação parcial: imóveis parcialmente atingidos pelas leis de melhoramentos e cuja área remanescente seja aproveitável isoladamente para edificação.

Art. 11 - Para a celebração de acordo, o valor dos imóveis objeto de desapropriação, com seus eventuais acréscimos, cujas ações ainda não tenham sido ou não venham a ser ajuizadas pelo Executivo. será estabelecido em função dos parâmetros de Mercado Imobiliário, para pagamento à vista, com base em laudo de Comissão de Avaliadores, composta de 5 (cinco) membros, portadores de diploma universitário e inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, indicados pelas seguintes entidades: 1 (um) da EMURB, que será seu Presidente; 1(um) do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias - IBAPE; 1 (um) do Sindicato dos Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI; 1 (um) do Sindicato de Corretores de Imóveis - São Paulo - SCIESP e 1 (um) do Instituto de Engenharia - IE.

Art. 12 - Os proprietários de imóveis objeto de despropriação total, desde que aceitem o valor estabelecido na forma do artigo 11 desta lei, poderão, a seu critério exclusivo, receber a indenização em dinheiro ou em Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, de acordo com qualquer das formas previstas a seguir:

I - Totalmente em dinheiro, para pagamento metade no ato da escritura e metade contra a entrega do imóvel;

II - Totalmente em Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, de valor correspondente a 1,5 vezes o valor estabelecido para o imóvel desapropriado;

III - Parcela do valor da avaliação em dinheiro, nas condições do inciso I, e o saldo em Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, observados, quanto a estes, os parâmetros do inciso II deste artigo.

Parágrafo único - Nos casos de existência de área remanescente de imóvel desapropriado, fica a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB autorizada a promover a sua avaliação e a efetuar sua venda aos proprietários das áreas lindeiras, observados o direito de investidura e as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devendo os recursos obtidos ser destinados à conta vinculada prevista no artigo 18 desta lei.

Art. 13 - Os proprietários de imóveis objeto de desapropriação parcial, desde que aceitem o valor estabelecido na forma do artigo 11 desta lei, poderão, a seu critério exclusivo, receber a indenização em dinheiro ou em Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, de acordo com qualquer das formas previstas a seguir:

Folha nº 05 do proc. 3
Nº 240 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406
JJ. 732

I - Totalmente em dinheiro, para pagamento metade no ato da escritura e metade contra a entrega do imóvel;

II - Totalmente em Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, de valor correspondente a 1,25 vezes o valor estabelecido para a parte desapropriada do imóvel;

III - Parcela do valor da avaliação em dinheiro, nas condições do inciso I, e o saldo em Certificados de Potencial Adicional de Constução - CEPAC, observados, quanto a estes, os parâmetros do inciso II deste artigo.

Parágrafo único - Para o remanescente de imóvel parcialmente desapropriado aplicam-se as disposições estabelecidas no artigo 14 desta lei.

CAPÍTULO V

INCENTIVOS E CONTRAPARTIDA

Art. 14 - Os proprietários de imóveis não desapropriados e contidos nas áreas diretamente beneficiadas poderão usufruir dos seguintes incentivos:

I - Quando, após a data da promulgação desta lei, forem remembrados lotes em área de até 2000m2 (dois mil metros quadrados) cada, e desde que o novo lote resulte em área de, no mínimo, 2500m2 (dois mil e quinhentos metros quadrados), será concedido, de forma gratuita, um incentivo, em áreas de construção computável, igual a 20% (vinte por cento) da área do lote resultante do remembramento, respeitado o coeficiente de aproveitamento máximo de 4 (quatro) vezes a área do lote;

II - Para lotes com área igual ou superior a 2000m2 (dois mil metros quadrados), será concedido, de forma gratuita, um incentivo, em área de construção computável, igual a 20% (vinte por cento) da área do lote, desde que a edificação disponha, no pavimento térreo, de áreas destinadas à circulação e atividades de uso aberto ao público, a critério da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;

III - Para qualquer lote com área superior a 1000m2 (mil metros quadrados), será concedido, de forma onerosa, o aumento do potencial construtivo do lote, estabelecido na legislação vigente de uso e ocupação do solo, acrescido, quando for o caso, dos incentivos dos incisos I e II deste artigo, até atingir o índice máximo de 4 (quatro) vezes sua área, desde que atenda as demais exigências da legislação vigente e às disposições complementares estabelecidas no artigo 15 desta lei;

IV - Para lotes com área superior a 1000m2 (mil metros quadrados), além do benefício constante do inciso III deste artigo, e desde que atendidas suas exigências, serão concedidos, de forma onerosa, mais os seguintes incentivos:

a) aumento da taxa de oupação para uso comercial e de serviços, até o limite de 70% (setenta por cento) da área do lote;

b) permissão do uso misto residencial e comercial ou de serviços em zonas de uso Z2, desde que atendidas as demais características de ocupação do solo para os usos conformes nesta zona;

c) mudança de uso no Corredor Z8-CR1-I, contido no subperímetro de Pinheiros e na zona de uso Z9-022, contida no subperímetro da Vila Olímpia;

V - Para lotes com qualquer área, serão concedidos, de forma onerosa, os seguintes incentivos, decididos caso a caso:

a) anexação de área remanescente de imóvel desapropriado quando lindeiro ao mesmo, observado o direito de investidura;

b) cessão do espaço público aéreo ou subterrâneo, resguardado o interesse público;

VI - Os incentivos estabelecidos neste artigo poderão ser aplicados cumulativamente, respeitado o coeficiente de aproveitamento máximo de 4 (quatro) vezes a área do lote.

§ 1º - A forma onerosa, a que se referem os incisos III e IV deste artigo, compreende o pagamento, por parte do interessado, de contrapartida financeira, fixada em função do valor estabelecido, para cada um dos incentivos, na Tabela constante do Anexo nº 2 desta lei.

§ 2º - O pagamento dos valores da contrapartida, correspondente aos incentivos referidos nos incisos III e IV deste artigo, somente poderá ser efetuado em Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, ou em dinheiro, nos casos previstos nesta lei.

§ 3º - A forma onerosa, a que se refere o inciso V deste artigo, corresponderá a uma contrapartida financeira efetuada em dinheiro e fixada pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, em função de critérios previamente aprovados pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU.

§ 4º - Os incentivos estabelecidos neste artigo, para vilas e edifícios em condomínio contidos nas áreas referidas no "caput" somente poderão ser concedidos mediante a concordância da totalidade de seus proprietários.

§ 5º - No caso de propostas referentes à cessão mencionada na alínea "c" do inciso V deste artigo, fica a Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA obrigada a promover, no mínimo, 1 (uma) audiência pública devidamente divulgada em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização, cabendo à Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, a aprovação ou não das propostas.

§ 6º - Os incentivos estabelecidos nos incisos III e IV deste artigo poderão ser concedidos para lotes com área inferior a 1000m2 (mil metros quadrados), quando, a critério da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, houver a impossibilidade de anexação de lotes da qual resulte área superior a 1000m2 (mil metros quadrados).

§ 7º - A concessão dos incentivos estabelecidos neste artigo para o imóvel ou imóveis atingidos pela Lei nº 9.768, de 28 de novembro de 1984, ficará vinculada à preservação, restauração e conservação da "Casa do Bandeirista" e, ainda, à aprovação prévia pela Comissão Normativa de Legislação Urbanísticas - CNLU, do projeto de construção de edificações em tais imóveis.

Art. 15 - Além das disposições gerais da legislação vigente, ficam estabelecidas, para os imóveis contidos nas áreas diretamente beneficiadas, referidas no parágrafo 1º do artigo 3º, que vierem a utilizar os incentivos desta lei, as seguintes disposições específicas:

I - O potencial adicional de construção, concedido na forma da presente lei, não poderá ser utilizado cumulativamente com quaisquer incentivos que, mediante a redução da taxa de ocupação, elevem o coeficiente de aproveitamento do lote;

II - As mudanças de uso nos lotes do subperímetro 1 - Pinheiros, contidos no Corredor Z8-CR1-I, somente serão admitidas para as categorias R3, R2-02, C2, S2 e E2, de acordo com as seguintes exigências:

a) vedação de acesso pela Avenida Pedroso de Moraes;

b) quando os lotes não forem de esquina, obrigatoriedade de anexação de lote ou lotes do Corredor com lote da zona de uso Z2, de forma que o acesso seja sempre direto para outra via que não a do Corredor;

c) limitação do gabarito da edificação a 25,00 (vinte e cinco) metros de altura;

III - As edificações nos lotes do subperímetro 2 - Itaim, de frente para o prolongamento da Avenida Faria Lima, deverão obedecer as seguintes exigências, no pavimento térreo:

a) construção até o limite das divisas laterais e do recuo obrigatório de frente, com altura mínima de 6,00 (seis) metros e máxima de 9,00 (nove) metros;

b) recuo de frente totalmente pavimentado, na mesma cota de nível da calçada e sem qualquer fechamento, inclusive na lateral, vedado o seu uso para estacionamento de veículos;

c) marquise obrigatória na cota de 3,50 (três e meio) metros de altura, em toda a frente do lote, com projeção de 3,00 (três) metros sobre o recuo, dispensada, nas esquinas, no recuo de frente referente à outra via;

d) recuo de frente de 10,00 (dez) metros para os lotes lindeiros à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek;

IV - As mudanças de uso nos lotes do subperímetro 3 - Vila Olímpia, somente serão admitidas para as categorias referidas neste inciso e de acordo com as seguintes exigências:

a) uso comercial C.2, serviços S.2 e institucional E.2, nos imóveis lindeiros à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, contidos na faixa de 90,00 (noventa) metros de profundidade, contados a partir de seu alinhamento, com taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento) da área do lote;

b) observância dos recuos de frente e de fundos de 10,00 (dez) metros e laterais de 3,00 (três) metros;

V - O aumento de potencial construtivo dos lotes do subperímetro 5 - Uberaba só será admitido para o uso residencial multifamiliar;

VI - Para as categorias de uso C2 e S2, a exigência de estacionamento obrigatório será de 1 (uma) vaga para cada 35m2 (trinta e cinco metros quadrados) de área de construção computável;

VII - As edificações nos lotes situados na área envoltória com largura de 50,00 (cinquenta) metros, contados das divisas de vilas existentes, que venham a ser enquadradas, nos termos desta lei, como Z8-200, deverão ter sua volumetria contida no espaço delimitado por um plano inclinado em 60º, calculado a partir da altura da 6,00 (seis) metros, medidos da cota média do terreno da vila na respectiva divisa.

Art. 16 - Os proprietários de imóveis não desapropriados e contidos nas áreas indiretamente beneficiadas poderão apresentar propostas de alteração dos parâmetros de uso, ocupação e aproveitamento do solo e de aquisição de áreas remanescentes de desapropriações, que serão submetidas à Secretária Municipal do Planejamento - SEMPLA, para aprovação da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, após análise, caso a caso, do Grupo de Trabalho formado por técnicos da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, devidamente assessorados por outros órgãos da administração municipal, especialmente convocados.

§ 1º - A aprovação final pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU deverá ser efetuada com base nos parâmetros estabelecidos para as zonas diretamente beneficiadas e, em avaliação do imóvel, com e sem a alteração dos parâmetros, apresentada pelo interessado e aceita pelo Grupo de Trabalho referido no "caput" deste artigo, devendo o valor da contrapartida financeira corresponder a um percentual da diferença constatada.

Folha nº 06 do proc. 01
Nº 240 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar 11.732
RF. 100.406

§ 2º - O pagamento do valor da contrapartida financeira deverá ser efetuado pelo interessado em Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, ou em dinheiro, nos casos previstos nesta lei.

§ 3º - A cessão do espaço público aéreo ou subterrâneo será admitida nas áreas indiretamente beneficiadas, com a observância das mesmas exigências estabelecidas no parágrafo 5º do atigo 14 desta lei.

§ 4º - No ato da aprovação final pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, será fornecido, ao interessado, documento hábil, com os novos parâmetros para a aprovação do projeto respectivo junto aos órgãos competentes da Municipalidade.

§ 5º - O Certificado de Conclusão somente será concedido pelo órgão competente, depois de emitido, pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, o Termo de Quitação, comprovando o cumprimento das obrigações pactuadas.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DA OPERAÇÃO

Art. 17 - Fica a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB autorizada a praticar todos os atos necessários à realização da Operação Urbana Faria Lima, em especial o da venda de áreas remanescentes de imóveis desapropriados, contidos no perímetro da Operação, e o da celebração de acordos amigáveis, judicial ou extrajudicialmente, com os proprietários de imóveis necessários à implantação de qualquer melhoramento objetivado nesta lei.

§ 1º - A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB estabelecerá o Plano de Prioridades para a implantação do Programa de Investimentos, em função dos recursos disponíveis para sua realização e do qual o valor correspondente a 10% (dez por cento) do total das aplicações deverá sempre ser destinado à construção de Habitações de Interesse Social e à urbanização de favelas, em conta vinculada a esse fim.

§ 2º - A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB fica autorizada a receber remuneração, a ser fixada pelo Executivo, por serviços prestados, decorrentes da implantação do Programa de Investimentos objetivado na Operação Urbana Faria Lima e referentes a desapropriações, projetos e obras.

§ 3º - A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB fica autorizada a receber, de qualquer interessado, sob a forma de doação sem encargos, recursos em dinheiro ou em Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC, vinculados ao pagamento de desapropriações e/ou obras referentes à implantação total ou parcial de melhoramento específico, desde que incluído no Programa de Investimentos constante do Anexo nº 3 desta lei.

§ 4º - A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB poderá conceder a interessados autorização para realização total ou parcial de obras ou serviços constantes do Programa de Investimentos, integrante do Anexo nº 3 desta lei, os quais deverão ser executados sob orientação dos órgãos próprios da Municipalidade e sem quaisquer ônus para a mesma.

§ 5º - A Empresa Municipal de Urbanização - EMURB fica autorizada a efetuar o pagamento de qualquer despesa do Programa de Investimentos da Operação Urbana Faria Lima em dinheiro ou com Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC.

Art. 18 - Todos os recursos arrecadados em função do disposto nesta lei e os referentes à comercialização de potencial adicional de construção deverão ser administrados pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, em conta vinculada à Operação Urbana Faria Lima, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 17.

§ 1º - Os recursos referidos no "caput" deste artigo serão aplicados exclusivamente no pagamento de desapropriações, estudos, projetos, supervisão técnica, remuneração da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e despesas do Programa de Investimentos, constantes dos objetivos da Operação Urbana Faria Lima, bem como no reembolso dos custos havidos com ações já ajuizadas pelo Executivo e referentes a desapropriações mencionadas nesta lei, e, ainda, dos custos havidos referentes a investimentos constantes de seu Anexo nº 3.

§ 2º - Os recursos, enquanto não forem efetivamente utilizados, deverão ser aplicados em operações financeiras, objetivando o aumento das receitas a serem aplicadas conforme o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Os recursos referidos neste artigo, por não se enquadrarem como receitas correntes, não serão computados para fins de apuração dos vencimentos dos servidores municipais(VETADO).

Art. 19 - Os recursos remanescentes, após a implantação dos investimentos constantes desta lei e de outros que venham a ser aprovados no perímetro indicado em seu artigo 1º, deverão ser transferidos para conta vinculada à execução de outras operações urbanas aprovadas em leis específicas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20 - As faixas delimitadas pelo corredor Z8-CR1-I da Avenida Pedroso de Moraes serão contadas a partir dos alinhamentos da Lei nº 7.104, de 3 de janeiro de 1968, quando da implantação dos mesmos.

Art. 21 - As vilas existentes, contidas no perímetro da presente Operação Urbana, definido na conformidade dos parágrafos do artigo 1º, cuja totalidade dos proprietários tiver interesse no seu enquadramento como Z8-200, poderão, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei, apresentar proposta ao Grupo de Trabalho mencionado no artigo 16, para posterior aprovação pela C.N.L.U.

Parágrafo único - A partir da data do protocolamento da proposta, formulada nos termos do presente artigo e junto à Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, os proprietários de lotes situados na área envoltória definida no inciso VII do artigo 15 desta lei quando vierem a utilizar seus benefícios deverão atender as exigências fixadas no referido inciso.

Art. 22 - Os incentivos estabelecidos no artigo 14 desta lei e a alteração de parâmetros proposta na conformidade de seu artigo 16 não serão concedidos para lotes que venham a ser objeto de desapropriação, em função do disposto no parágrafo único do artigo 9º, a partir da data da remessa do projeto de lei respectivo à Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 23 - A área ajardinada referida no inciso VI do artigo 1º da Lei nº 8.274, de 12 de agosto de 1975, poderá ser ocupada por atividades que, a critério da Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, não descaracterizem sua finalidade e não ocupem mais de 20% (vinte por cento) de sua área.

Parágrafo único - A ocupação da área referida no "caput" deste artigo será efetuada sob a forma de concessão de direito real de uso, que será outorgada pela EMURB, de forma onerosa, pelo prazo de 10 (dez) anos e mediante concorrência, a interessados em geral, que se obriguem a promover a manutenção das áreas não ocupadas e a impedir os acessos de lotes lindeiros a tais espaços.

Art. 24 - Durante o prazo de vigência desta lei, a outorga onerosa de que trata o artigo 6º poderá ser efetuada em dinheiro, desde que o Executivo estabeleça períodos de validade para ocorrência dessa hipótese e que sejam observadas as seguintes exigências:

I - Tanto a outorga de potencial adicional de construção como a alteração de parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo deverão ser vinculadas a lote específico;

II - O valor da outorga para os imóveis localizados nas áreas diretamente beneficiadas deverá ser calculado a partir de um valor base de equivalência, estabelecido pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - C.N.L.U.,e aplicável em função das relações constantes na tabela do Anexo 2 desta lei;

III - O valor da outorga para os imóveis localizados nas áreas indiretamente beneficiadas deverá ser calculado de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 16 desta lei.

Art. 25 - Fazem parte integrante desta lei, rubricados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara,os Anexos de nºs. 1 a 3.

Art. 26 - Esta lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 27 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta dos recursos disponíveis na conta vinculada à Operação Urbana Faria Lima, de recursos próprios da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e, ainda, de dotações próprias.

Art. 28 - As disposições da presente lei vigorarão pelo prazo de 20 (vinte) anos, podendo ser revistas a partir do 10º (décimo) ano de sua vigência.

Parágrafo único - Os prazos estabelecidos no "caput" deste artigo não se aplicam ao disposto no parágrafo 3º do artigo 6º desta lei.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Secretário de vias Públicas.
ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário do Verde e do Meio Ambiente
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de março de 1995.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 07 do proc.
Nº 240/00 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

5

11.732

ANEXOS INTEGRANTES À LEI Nº 11.732 , DE 14 DE MARÇO DE 1995

ANEXO Nº 2

OPERAÇÃO URBANA FARIA LIMA
TABELA DE VALORES DE CONVERSÃO DE CERTIFICADOS DE POTENCIAL ADICIONAL DE CONSTRUÇÃO - CEPAC - EM M²
(APLICÁVEL A LOTES COM MAIS DE 1.000M²)

SUBPERÍMETRO	ZONAS DE USO	EQUIVALÊNCIA DE 1 CEPAC EM M² DE ÁREA DE CONSTRUÇÃO COMPUTÁVEL			EQUIVALÊNCIA DE 1 CEPAC EM M² DE ÁREA DE CONSTRUÇÃO COMPUTÁVEL PARA OCUPAÇÃO NO TÉRREO (ACIMA DE 50% ATÉ 70%)	EQUIVALÊNCIA DE 1 CEPAC EM M² DE ÁREA DE TERRENO REFERENTE A MUDANÇA DE USO (COM OU SEM OUTORGA DE POTENCIAL ADICIONAL DE CONSTRUÇÃO)		
		COMERCIAL/SERVIÇOS	R2.02	R3.01		COMERCIAL/SERVIÇOS	HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR	
						CORREDOR Z.8 CR1.1	R.02	R 3.01
1.PINHEIROS	Z.2	4,00	4,50	5,00	2,5	4,00	4,50	5,00
2.ITAIM	Z.2	1,50	1,80	2,20	1,00	-	-	-
3.V.OLÍMPIA	FRENTE J.KUBITSCHEK	2,00	-	3,00	1,3	2,00	-	3,00
4.V.FUNCHAL	Z.2/Z.3	4,00	5,00	6,00	2,5	-	-	-
	Z.4	4,00	5,00	6,00	-	-	-	-
5.UBERABA	Z.2	-	4,00	6,00	-	-	-	-

EXEMPLOS USO:

A) OUTORGA ONEROSA DE POTENCIAL ADICIONAL DE CONSTRUÇÃO DE 1.500M² DE ÁREA COMPUTÁVEL (PARA USO COMERCIAL/SERVIÇOS NO SUBPERÍMETRO ITAIM)
X CEPACs = 1.500 = 1.000 CEPACs
1 CEPAC 1,5

B) OUTORGA ONEROSA PARA POSSIBILITAR A MUDANÇA DE USO, PARA HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR, EM TERRENO DE 1.200M², COM AUMENTO DO POTENCIAL CONSTRUT DE MAIS 2.400M² NA VILA OLIMPIA.

- MUDANÇA USO X CEPACs = 1.200 = 200 CEPACs
  1 CEPAC 6,00
- AUMENTO POTENCIAL X CEPACs = 2.400 = 400 CEPACs
  1 CEPAC 6,00
- TOTAL 600 CEPACs

OBSERVAÇÕES:
- A EQUIVALÊNCIA DE 1 CEPAC VARIA EM M² DE ÁREA DE CONSTRUÇÃO COMPUTÁVEL ENTRE 1 A 6 M²

OPERAÇÃO URBANA FARIA LIMA

ANEXO Nº 3 - PROGRAMA DE INVESTIMENTOS

DESCRIÇÃO DO PROGRAMA DE INVESTIMENTOS APROVADO NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 11.732, DE 14 DE MARÇO DE 1995.

I - Realização dos estudos, projetos, supervisão técnica e remuneração da EMURB necessários à implantação da presente Operação Urbana e adoção de medidas visando a valorização da História dos Bairros contidos no perímetro da Operação

II - Pagamento de desapropriações ainda não efetivadas referente ao cumprimento das Leis 5399/57, 7104/68, 8126/74 e 8274/75 e ao de Leis específicas referentes a melhoramentos viários contidos no perímetro da Operação Urbana.

III - Realização de todas as obras e serviços necessários à implantação dos melhoramentos constantes do inciso II acima, referentes à:
a) demolições, remanejamento de redes e interferências, terraplanagem, remoção de entulho;
b) pavimentação de vias e espaços públicos, drenagem urbana e redes de infra-estrutura básica e de serviços públicos, iluminação, sinalização e semáforos;
c) mobiliário urbano, comunicação visual, paisagismo e ajardinamento.

IV - Realização de todas as obras e serviços necessários à implantação dos seguintes equipamentos:
a) viaduto da Av.Bandeirantes, na confluência da Praça Roger Patti com as Ruas Guaraiuva e Ribeiro do Vale;
b) acessos viários e passarelas do conjunto das pontes Eusébio Matoso e Bernardo Goldfarb sobre o rio Pinheiros;
c) acessos viários e passarelas da ponte Cidade Jardim sobre o rio Pinheiros;
d) novo Terminal de ônibus, para o remanejamento ou transferência do existente nas proximidades do Largo da Batata, com instalações para lojas e estacionamento coletivo e demais melhoramentos destinados ao transporte coletivo.

V - Construção de Habitações de Interesse Social, em locais definidos pelos órgãos competentes da Municipalidade, destinadas à venda financiada para a população favelada residente na área da presente Operação Urbana, e na região de seu entorno, de acordo com as seguintes prioridades de atendimento:
a) favela da Rua Coliseu
b) favela da Av.Engº Luis Carlos Berrini e Av.Nações Unidas, localizada na faixa destinada ao prolongamento da futura Av.Água Espraiada.
c) favela do Real Parque
d) favela Panorama

VI - Construção de habitações multifamiliares para venda financiada à população residente em área objeto de desapropriação e que esteja interessada em continuar morando na região.

VII - Aquisição de imóveis para implantação de praças e equipamentos institucionais necessários para comportar o incremento populacional decorrente da presente Operação Urbana.

VIII - Execução e implantação dos termos constantes do Alvará de Licença nº 01/SVMA-G/94, de 03 de março de 1994 emitido pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Publicado no D.O.M.
de 15/03 19 95
página 13 coluna 2,3 todas 1, 2
conferido

Retificação da publicação do dia 15/março/1995
Lei nº 11.732, de 14 de março de 1995
No Art. 14 - Leia-se como segue e não como constou:
.....
§ 5º - No caso de propostas referentes à cessão mencionada na alínea "b" do inciso V deste artigo, ...
.....

Publicado no D.O.M.
de 26/04 19 95
página 2 coluna 1
conferido

Folha nº 08 do proc.
Nº 240/98 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

6

11.732

• Representação de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.732/95, formulada ao Procurador-Geral de Justiça pelo 2º Promotor de Justiça da Habitação e Urbanismo da Capital - Ofícios nºs 5568/98 e 2369/98, da PGJ/SP - Protocolado nº 17.853/98-MP.

Em 05 de agosto de 1998, o I. Procurador Geral de Justiça determinou o **Arquivamento** da Representação, "por não vislumbrar confronto entre a Lei nº 11.732/95, do Município de São Paulo, e a Constituição Paulista". Entre outras considerações, ponderou a d. autoridade que a lei em pauta, "visando a melhoria e a valorização ambiental da área sob influência do que define como **'Operação Urbana Faria Lima'**, delimitou **com precisão** os limites geográficos de sua incidência (arts. 1º, 2º e 3º); fixou **objetivos claros** de melhoramentos e diretrizes urbanísticas (arts. 4º e 5º); estabeleceu **condições, valores e critérios específicos** de outorga de potencial adicional de construção e alteração dos parâmetros urbanísticos (arts. 6º, 7º e 8º), e limitou a concessão dos incentivos que cria, tanto para as áreas diretamente beneficiadas, como para aquelas indiretamente beneficiadas pelo programa (arts. 14 e 16)".

Publicado no D. M.
de 02/09 de 98
página 38 coluna 3
conferido

Folha nº 09 do proc.
Nº 240 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

À
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO
RUA JOAQUIM EUGENIO DE LIMA, Nº 447
CAPITAL - SP.

São Paulo, 14 de Julho, 1999

Prezados senhores:

At.: Sr. Hussain Aref Saab
Diretor do Deplano

Juntamos à presente, abaixo assinado dos moradores da Região Vila Olímpia, solicitando a esse conceituado Orgão a apreciação e parecer, visando a mudança de zoneamento de Zona 9 para 2 ou 3, pelos seguintes motivos:

A) Em 1992/93, assinamos uma lista com o intuito de anular do - Projeto Faria Lima o respectivo Boulevard;

B) Na época porém, houve ajuste negociado entre os que falaram - pelos moradores e a Câmara Municipal, ficando determinado que o projeto prosseguiria com algumas alterações. É evidente - que os moradores não participaram diretamente desse acordo, embora fossem os mais diretamente atingidos.
Pelo que pudemos depreender de informações colhidas com o correr do tempo (oficialmente e nem extra oficialmente nunca fomos informados de nada por ninguém), esse acordo estabeleceu entre outros itens, o seguinte:

1) A área demarcada no mapa anexo, permaneceu como zona 9, enquanto outra parte aderiu às operações interligadas e também à operação urbana c/área diretamente beneficiada e/ou indiretamente beneficiada;

2) Até concordamos que a Nova Faria Lima trouxe progresso ao bairro, mas por outro lado, as exigências fixadas no acordo - não tiveram o devido acompanhamento do olhar atento e interessado de seus negociadores e nossa "zona 9" descambou para uma balbúrdia;

3) Sendo a zona 9 favorável ao bem estar de seus moradores, não se justificam bares noturnos, oficinas mecânicas e de pintura de carros, estacionamentos clandestinos, danceterias, etc, etc. Dentre os inúmeros estabelecimentos que funcionam sem a devida e obrigatória proteção acústica e s/estacionamento próprio citamos como ex. o KINTAMANI, situado à R Elvira Ferraz, Nº 185, que ocasiona até altas horas da madrugada poluição sonora c/música mecânica, falatório, gritaria, algazarra, sujeira,

continua...

Folha nº 10 do proc.
Nº 240 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

/...continuação..

carros parando e arrancando de madrugada em nossas portas, ma nobristas gritando e assobiando à noite inteira, tornando nossa vida um inferno.

4) Devido às mudanças do trafego, a região ficou com trânsito intenso, pois além dos carros, vieram os ônibus, caminhões de carga pesada, etc., trazendo prejuizo aos nossos imóveis; ruas como a Elvira Ferraz, tornaram-se pequenas demais para tanta confusão.

Com o exposto acima, queremos dizer que, fomos prejudicados - de todas as maneiras e até vender nosso imóvel tornou-se impraticável: a nossa "zona 9" para residência ninguém compra por motivos óbvios; para novos negócios nem todo tipo de comercio é permitido por lei; para empreendimentos, a construção é vedada, embora tenhamos 2 prédios na R. Elvira Ferraz, sendo um com 12 andares.

Achamos que é hora de definir as coisas e para tanto contamos com sua inestimável ajuda no encaminhamento deste nosso apelo para que a mudança de zoneamento ocorra em carater de urgência.

Agradecendo desde ja, colocamo-nos a s/disposição para quaisquer informações necessárias, firmando-nos,

atenciosamente,

MORADORES ZONA 9 VILA OLIMPIA

ANEXO: MAPA ZONEAMENTO
TELEPONES P/CONTATO: 829-7343
~~829-7447~~

Nós, moradores abaixo-assinados, solicitamos mudança da Lei de Zoneamento Z-9 para Z-3 na região da Vila Olimpia. Anexo a Carta de 14 de julho, 1999.

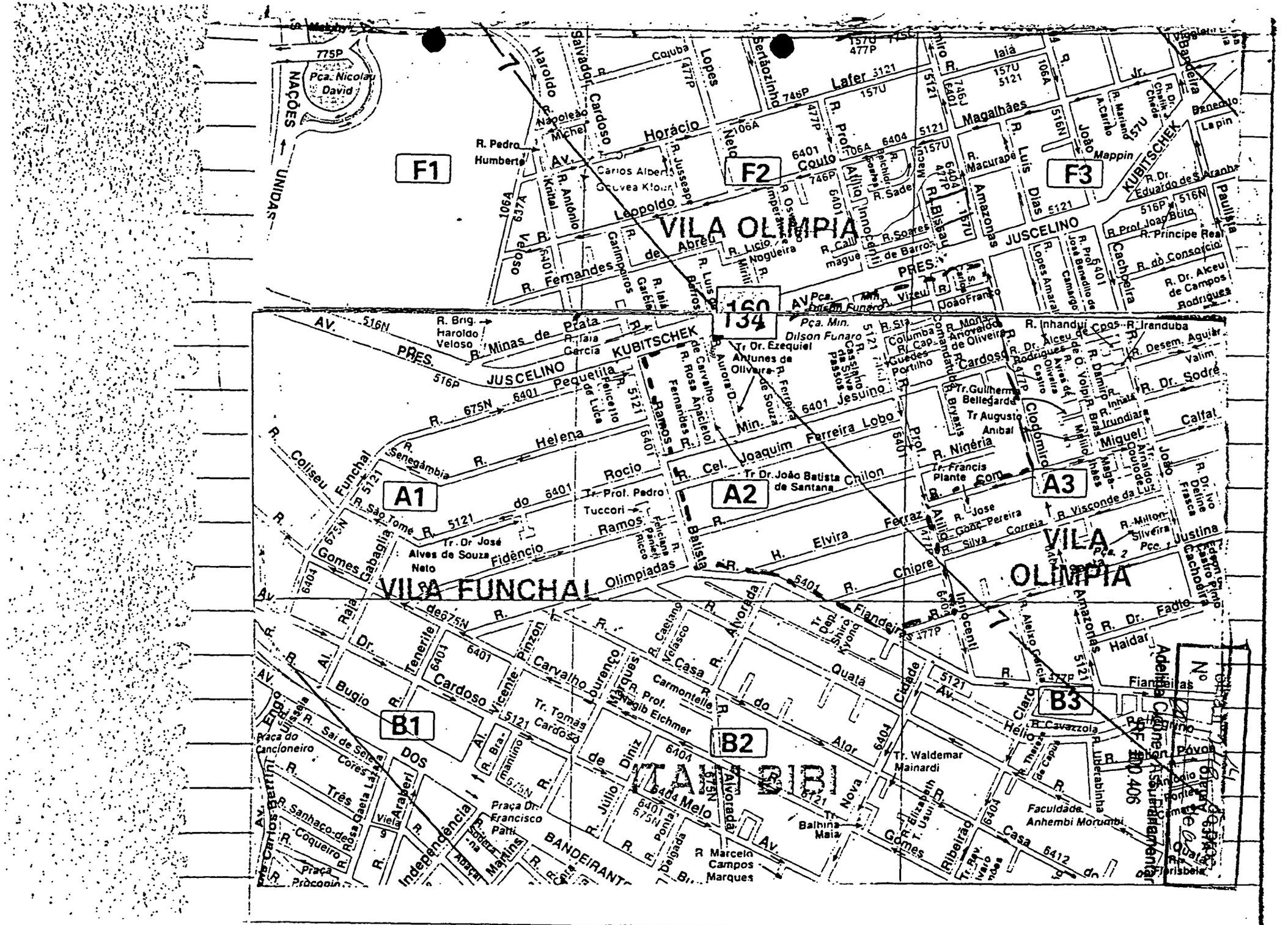
Folha nº 11 do proc. Nº 240 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar RF. 1004406

Nome Assinatura	RG:
Clarice Lucchesi	R. G. 9.035.6
Maria Aparecida Gianatacio	R G-5. 887. 375
Ricardo Augusto Gianatacio	26.801.795-5
Eduardo Procopio Ferraz	4.611.805-6
Helena Mendes Procopio Ferraz	1.878.705
Liliam Cardino	411768
Maria Campagnani Murace	9133785-9
GUSTAVO LEANÇA ADRIANO	39. 613. 498-2
Celio Manoel Adriano	5286075
CARLOS ALBERTO GIANATACIO	2693.890
RENATO A. GIANATACIO	26801796-7
IRACY A. SILVA	6.882.110
Hamilton Lopes	3.624.516
Maria Thereza C. Lopes	3591.041
Eduardo Augusto Lopes	16355519-9
Carla Mirian Lopes	16614514-4.
Christina Lemos Cardinali	455.523-2
Maria P. Cardinali	10.115.310
[illegible] CLONETE CASSINO	7676407
N. Oliveira NILDA F. OLIVEIRA	8.781878
João F Cassin	14.339.915-9
Dante Giannatasio	R.G. 1236340
Veraldicia de Souza Sousa	3.415.448
Regina Tarcetta Ferroni	RG. 4.989.425
Sidnei João Marinheiro	R.G. 3.155.033
Claudia P. C. (R) Marinheiro	RG 4750535
Angelo Petroni Neto	RG 6.045.068
MARCELO FREITAS	21.053428
[illegible]	25 808 707/9
[illegible] José Carlos Viana	13.696.531
[illegible]	4378493
JOAO CARLOS COSTA DE AGUIAR	4.988.730
Geny Couto Magalhães	1978792

Folha nº 13 do proc.
Nº 240 de 01

PAULO DE MORAES - RG. 2.588.579
FERNANDO AUGUSTO MOREIRA - RG. 13 564.118
EDUARDO A. DE MORAES - RG. 16.119.303
PAULO DE MORAES JUNIOR RG. 18.075.215
Maria Elisa Zaparoli dMoraes 4.400.024
Maira Aurelia Bella Costa 3458505
SABRINA BELLA COSTA 21881729-0
Alcides Costa 2719.749
Luzinno da Silva Resende RG 1575227.
Jorge Landeiro Alves RG-1977433.
Yaryzeu Alves dos Santos 6.881.906-
(Andreia Patrizia Jose (cerqueira Rodrigues.) 7180101
VALE. José Claudio 4944472
Andreia de Jesus 4.285.065-4
Marcia Mendes RG 4.7.662.340
Atividade Post Decima RG. 2.927.022
Manuel Pereira R.G 1588303
Rachel dos Santos Pereira CRT 4499557
Patricia Lucia Teresa Rg. 24.992.704-9.
de Pereira R.G 1.834.442
Julio Cezar Moraes Pereira RG. 16263252
Isabel Cristina Reis D'Oz RG. 17.493.714
Eduardo A. Gallussi RG: 9.565.106.
Thereza A. Gallussi RG 1.650.353
Jayme Gallussi RG 1.090.980
Claudia Besser RG 1858.844. SP.
Rogerio F. Prates W 269249-1
8.073.498
Adriana de Carvalho Araujo RG:12890394-6
Andrea Cordeiro Pereira RG. 32857148
Ana Henrique Rezende RG- 3.204.304
Nanci Miyako Ogui RG. 3579271


VILA OLIMPIA
VILA FUNCHAL
VILA OLIMPIA
ITAIM BIBI
F1
F2
F3
A1
A2
A3
B1
B2
B3
NAÇÕES UNIDAS
JUSCELINO KUBITSCHEK
AV. PRES.
Av. Brig. Faria Lima
Av. Engº Luis Carlos Berrini
Av. Juscelino Kubitschek
Av. Dr. Chucri Zaidan
Av. Roque Petroni Jr.
Av. Jornalista Roberto Marinho
Av. Eng. Luis Carlos Berrini
Av. Nove de Julho
Av. Pedroso de Morais
Av. Rebouças
Av. Dr. Arnaldo
Av. Cidade Jardim
Av. Brigadeiro Faria Lima
Av. Santo Amaro
Av. Ibirapuera
Av. Vereador José Diniz
Av. Washington Luís
Av. Interlagos
Av. Paulista
Av. Ipiranga
Av. Brasil
Av. Pedro Bueno
Av. Professor Ascendino Reis
Av. Professor Alfonso Bovero
Av. Sumaré
Av. Angélica
Av. Higienópolis
Av. Pacaembu
Av. Francisco Matarazzo
Av. Água Branca
Av. Marginal Direita do Tietê
Av. Marginal Esquerda do Tietê
Av. Marginal Direita do Pinheiros
Av. Marginal Esquerda do Pinheiros
Av. Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello
Av. Professor Abraão de Morais
Av. Professor Francisco Morato
Av. Professor Manuel José Chaves
Av. Professor Vicente Rao
Av. Professor Ernesto de Moraes Leme
Av. Professor Frederico Hermann Jr.
Av. Professor Alfredo Balena
Av. Professor Alfredo Ellis
Av. Professor Alfredo Gomes

PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 01-240 de 19 01 14 / 05 / 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao SEnhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, consta:

Em 14-05-01

PL. 344/00.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça
14 / 5 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/5 às 18:30 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Wanderley
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 25 de 5 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 25 de 5 de 2001

Presidente da CCJ

Redistribuido ao Nobre Vereador Lamindo
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 07 de março de 02

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº .....

Em 04/09/02

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Folha nº 17 do
Processo 240/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1294/2002

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 240/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Myryam Athie, que visa dispor sobre a alteração do § 3° do art. 1° da Lei n° 11.732, de 14 de março de 1995, que "estabelece o programa de melhorias para a área de influência definida em função da interligação da Av. Brigadeiro Faria Lima com a Avenida Pedroso de Moraes e com as Avenidas Presidente Juscelino Kubitschek, Hélio Pelegrino, dos Bandeirantes, Eng° Luís Carlos Berrini e Cidade Jardim; cria incentivos e instrumentos para sua implantação, e dá outras providências".

A nova redação ao referido § 3° consiste em alterar a expressão "ficam excluídas", constante de seu texto, para "ficam incluídas". Com essa modificação, a ilustre Vereadora pretende inserir na referida operação urbana Faria Lima, a área descrita no parágrafo 1° do art. 1° da citada Lei n° 11.732/95. A finalidade do presente projeto, portanto, é a mesma, por outra via, daquela objetivada pela nobre Vereadora através do PL n° 344/2000, que recebeu o Parecer n° 1406/2000 da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa forma, considerando que o resultado final é o mesmo, permanecem válidos e adequados ao presente projeto, as razões que embasaram a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça quando da apreciação do PL 344/2000, com as quais concordamos inteiramente, sem qualquer reparo, razão pela qual reproduzimos abaixo os termos e fundamentos do indigitado Parecer, o qual se aplica integralmente ao presente projeto.

"O programa de melhorias de que trata a Lei nº 11.732/95 corresponderá, de acordo com seu artigo 1º, à uma operação urbana denominada "Operação Urbana Faria Lima".

A operação urbana compreende, nos dizeres de José Afonso da Silva "um conjunto **integrado** de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, visando a alcançar transformações urbanísticas e estruturais, a melhoria e a valorização ambiental, de área delimitada por lei específica. Essa lei traça as diretrizes e os objetivos da operação urbana." (in Direito Urbanístico Brasileiro, p. 329 . 2ª edição – Ed. Malheiros, 1995).

Os objetivos específicos da Operação Urbana Faria Lima parecem destoar daquele explicitado na justificativa do projeto de lei em análise.

A operação urbana disciplinada pela Lei nº 11.732/95 pretendeu criar condições efetivas para que os investidores e proprietários de imóveis beneficiados pela implantação dos melhoramentos constantes dos planos aprovados pelas Leis nº 7.104/68 e 8.126/74, e pela introdução de equipamentos públicos, infra-estrura e tratamento urbanístico orientado à valorização da paisagem urbana, à qualidade ambiental e a melhoria da qualidade de vida da área delimitada na lei, fornecessem os recursos necessários à sua viabilização.

Com efeito, materializando a concepção da operação urbana, a Lei nº 11.732/95 previu entre outras, a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo, a solução do problema habitacional de moradores de habitações subnormais existentes na área abrangida pelo plano da operação urbana, articulação e encadeamento

17 - RELCOM
17-1819/2002

Folha nº 18 do
Processo 24661
Carlos Roberto Silva
Reg. 11120

dos espaços públicos e dos espaços particulares de uso coletivo, necessidade de desapropriação de imóveis, e do atendimento às diretrizes do Plano Diretor.

A proposta de lei em análise pretende, entretanto, fazer retornar aos efeitos da referida lei, perímetro suprimido de sua abrangência após tramitação do projeto de lei que aprovou a referida operação urbana, e que, de acordo com as exigências da Lei Orgânica do Município, foi submetido à audiências públicas necessárias à sua aprovação, sustentada na justificativa de que o perímetro em questão, hoje inserido na zona de uso Z9-022, "não apresenta mais características de uso exclusivamente residencial".

Encontram-se aí, dois equívocos que distanciam o conteúdo do projeto de lei dos objetivos pretendidos. Em primeiro lugar a zona em que se encontra o perímetro que se pretende integrar à operação urbana não é de uso exclusivamente residencial, posto que uma Z9 – uso predominantemente residencial. Depois, a adequação do perímetro à sua atual feição, não passa pela reintegração à citada operação urbana, visto não inserir-se entre seus objetivos específicos, embora de sua implantação possam decorrer reenquadramentos de uso e ocupação do solo.

Ademais, tal pretensão já passou pelo crivo técnico, quanto à sua necessidade e oportunidade, vez que o referido perímetro foi suprimido, como anteriormente citado, do projeto de lei que deu origem à "Operação Urbana Faria Lima", fato que reafirma sua inadequação aos propósitos e mesmo às solicitações físicas oriundas da implementação da citada operação urbana.

Finalmente, em conformidade com exigência estabelecida no art. 159 da Lei Orgânica do Município, projetos de implantação de obras ou equipamentos de iniciativa pública ou privada que tenham significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana, devem vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança, exigência esta renovada, tendo em vista a alteração prevista na proposta de lei.

Assim sendo, os efeitos da aprovação da propositura em exame sobre a Operação Urbana Faria Lima, serão de tal ordem a atingir desde o planejamento inicial da operação até a sua implantação e execução definitiva, passando, evidentemente, pela necessidade de se planejar e projetar, de acordo com o Plano Diretor do Município e com a Lei do Zoneamento e Uso do Solo, as obras a serem executadas no local, e os respectivos serviços, além de eventuais desapropriações e benefícios excepcionais da legislação específica, bem como a administração dos possíveis impactos no entorno.

Portanto, a pretendida revogação do citado dispositivo, se aprovada, acarretará a inclusão, na referida operação urbana, do perímetro hoje integrante da zona de uso Z9-022 (uso predominantemente residencial), e não "exclusivamente residencial", conforme dá conta a justificativa do projeto e implicará em invasão da competência exclusiva do Prefeito para planejar e decidir sobre a execução das obras e serviços municipais, face a sua prerrogativa de administrador-chefe do Município.

Sobre a competência exclusiva do Prefeito, no que se refere às obras e serviços municipais, vale transcrever a lapidar lição do Prof. Hely Lopes Meirelles:

Folha nº 19
Processo 2401
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Câmara Municipal de São Paulo

"As atribuições do Prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade." (in "Direito Municipal Brasileiro", 7ª Edição – Malheiros Editores, S. Paulo/1994, p. 550 a 553)

Assim sendo, a propositura padece de vício insanável de iniciativa, eis que esbarra nos artigos 37, § 2º, IV; 69, II, da Lei Orgânica do Município.

Conseqüentemente, fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado nos art. 2º, da Carta Magna da República, art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e art. 6º, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE."

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/09/02.

1 – C

Folha nº 20 44 do
Processo 24001 4
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

5 10

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 240/2001.

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR LAURINDO./..

Trata-se de projeto de lei da iniciativa da nobre vereadora Myryam Athie, que visa dispor sobre a alteração do § 3º do artigo 1º da Lei 11.732, de 14 de março de 1995, que estabelece o programa de melhorias para a área de influência definida em função da interligação da Avenida Brigadeiro Faria Lima com a Avenida Pedroso de Morais e com a Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, Hélio Pelegrino, dos Bandeirantes, Engº Luis Carlos Berrini e Cidade Jardim; cria incentivos e instrumentos para sua implantação, e dá outras providências.

Com a nova redação proposta pela Nobre Vereadora, pretende-se nada mais do que trazer a esta Casa de Leis, discussão realizada em 1993, quando da proposta do Executivo através do PL 543/93, que modificado por esta Câmara Legislativa, deu origem à Lei 11.732/95.

A presente propositura nada mais faz do que resgatar o texto legal do Projeto de Lei do Executivo, o qual além de incluir o perímetro objeto da alteração proposta pelo P.L. em pauta trazia em seu bojo todos os estudos de impacto ambiental e de vizinhança.

No que diz respeito às questões que envolvem as exigências da Lei Orgânica do Município de São Paulo em seu artigo 159, deixamos a cargo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente desta E. Casa, que é o Foro competente para se ensejar esta discussão.

Ressaltamos ainda a alteração procedida por esta Câmara que resultou na exclusão da referida área da Operação Urbana Faria Lima, deixou pendente a questão do ressarcimento dos potenciais recursos que se originariam do perímetro.

17 - RELCOM
17-1818/2002

Folha nº 21 do
Processo 240/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11139

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Portanto, entendemos que esta propositura não comete vícios de iniciativa, uma vez que a proposta da Nobre Parlamentar, nada traz de diferente ao contido no P.L. 543/93.

Diante do exposto, propugnamos pela sua

LEGALIDADE.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça, 08/5/02

RELATOR

(contrário)

(contrário)

(contrário)

contrário

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15/05/02
página 42 e 43 coluna 04 03 4
conferido: _____

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T. D.
Em 14/05/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130 -

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob
folha n.º 22 / 01 / 10 / 02 a)
23

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Folha n.º 22 da proc.
n.º 01-240 do 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 11 de setembro de 2002.

MEMO 36 /02 ATM

À NOBRE VEREADORA

MYRYAM ATHIE

O PL.240/01 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Myryam Athie
Vereadora

RECEBIDO
Em 11/09/02

Folha n.º 23 do proc.
n.º 01-240 do 01

Creusa L. 2. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereadora MYRYAM ATHIE

Recurso nº 11 - REC
11-0060/2002 2002

Em concordância com o artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo , apresento a este Egrégio Plenário RECURSO de Inconstitucionalidade e Ilegalidade ao Projeto de Lei nº 240/2001,de minha autoria,pelas razões que serão aduzidas oportunamente.

Sala das Sessões, em

MYRYAM ATHIE
Vereadora

CMSP - ATH -10-Out-2002-17:44-004387

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 24
Em 05/01/2005
Ass:
LUCIA / FITF
Supervisora de Apoio Plenário
SOAP

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo n.º 240 de 2001 05 / 01 / 2005 (a) LUZIA LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 24 fls.

Arquivado em 23.05.2005

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33